

Revista **Bonijuris**

ANO XIII - Nº 452 - Julho/2001

ACÓRDÃOS - INTEIRO TEOR

Ação de Cobrança - Seguro

Shopping Center - Locação Especial

Embargos à Execução
Honorários Advocatícios

Direção sem Habilitação
Contravenção Penal - Revogação

FGTS - Ônus da Prova

ADIn - Resolução de Tribunal

INSS - Certidão Positiva com
Efeito de Negativa

SÚMULAS DO STJ 249 e 250

LEGISLAÇÃO

Lei nº 10.244

Revogação do Art. 376/CLT

Lei Complementar nº 110

FGTS - Contribuição Social
Atualização Monetária

DOCTRINA

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO REVISITADO

Aldacy Rachid Coutinho

A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO EMPREGADOR MISERÁVEL

Célio Horst Waldruff

ALGUNS ASPECTOS POLÊMICOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Kiyoshi Harada

A CONVENÇÃO DA ONU SOBRE O DIREITO DO MAR

Fernando Quadros da Silva

TUTELA ANTECIPADA NAS AÇÕES DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO EM RELAÇÕES DE CONSUMO

Joel Dias Figueira Júnior

CONSELHO EDITORIAL

Coordenador: Luiz Fernando Coelho
Antônio Carlos Facioli Chedid
Carlos Alberto Silveira Lenzi
Carlos Roberto Ribas Santiago
Clèmerson Merlin Clève
Edésio Franco Passos
Hélio de Melo Mosimann
Humberto D'Ávila Rufino
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
João Casillo
João Oreste Dalazen
Joel Dias Figueira Júnior
Lauremi Camaroski
Manoel Antonio Teixeira Filho
Manoel Caetano Ferreira Filho
Manoel de Oliveira Franco Sobrinho
Paulo Henrique Blasi
Zeno Simm

CONSELHO DIRETOR

Coordenador:
Luiz Fernando de Queiroz
Direção Jurídica:
Maximiliano Nagl Garcez

CONSULTORES E PESQUISADORES:

Anna Maria de Toledo Coelho
Antônio Thomaz Lessa Garcia Jr.
Carlos Oswaldo M. Andrade
Eduardo Cambi
Elionora Harumi Takeshiro
Elói Tambosi
Geraldo Vaz da Silva
José Lúcio Glomb
Laércio A. Becker
Luiz Carlos da Rocha
Luiz Salvador
Maria de Lourdes Cardon Reinhardt
Maria Gomes Sampaio
Ney Brodbeck May
Roberto Barranco
Rogério Distéfano
Roland Hasson
Sérgio de Aragon Ferreira
Solange Roessle
Julio Góes Militão da Silva
Yoshihiro Miyamura

Sumário

DOCTRINA

O Princípio da Proteção Revisitado

<i>Aldacy Rachid Coutinho</i>	05
A Assistência Judiciária do Empregador Miserável	
<i>Célio Horst Waldruff</i>	08
Alguns Aspectos Polêmicos da Lei de Responsabilidade Fiscal	
<i>Kiyoshi Harada</i>	09
A Convenção da ONU sobre o Direito do Mar	
<i>Fernando Quadros da Silva</i>	14
Tutela Antecipada nas Ações de Rescisão Contratual por Inadimplemento em Relações de Consumo	
<i>Joel Dias Figueira Júnior</i>	17

ACÓRDÃO EM DESTAQUE

<i>Processo Administrativo Disciplinar - Inquérito Administrativo - Inobservância do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa (STJ)</i>	19
--	----

INTEIRO TEOR

<i>Ação de Cobrança - Seguro (TJ/SC)</i>	21
<i>Shopping Center - Locação Especial (TA/PR)</i>	22
<i>Embargos à Execução - Honorários Advocatícios (STJ)</i>	24
<i>Direção sem Habilitação - Contravenção Penal - Revogação (STJ)</i>	25
<i>FGTS - Ônus da Prova (TST)</i>	28
<i>ADIn - Resolução de Tribunal (STF)</i>	29
<i>INSS - Certidão Positiva com Efeito de Negativa (TRF/1a. Reg.)</i>	31

EMENTÁRIO

<i>Civil - Comercial</i>	33
<i>Imobiliário</i>	35
<i>Processo Civil</i>	37
<i>Penal - Processo Penal</i>	39
<i>Trabalhista - Previdenciário</i>	41
<i>Administrativo - Constitucional</i>	46
<i>Tributário</i>	48

LEGISLAÇÃO

<i>Lei nº 10.244 - Revogação do Art. 376/CLT</i>	51
<i>Lei Complementar nº 110 - FGTS - Contribuição Social - Atualização Monetária..</i>	51
<i>Medida Provisória nº 2.200</i>	53
<i>Medida Provisória nº 2.202</i>	54
<i>Decreto nº 3.850</i>	54
<i>Decreto nº 3.851</i>	54
<i>Instrução Normativa SRF nº 62</i>	54
<i>Reedição de Medidas Provisórias</i>	55

COMO DECIDEM OS TRIBUNAIS

<i>Prequestionamento</i>	56
--------------------------------	----

EVENTOS/NOTÍCIAS	58
-------------------------------	----

CO-EDIÇÃO:

AMATRA - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO - IX E XII
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS CATARINENSES

Revista Bonijuris
Ano XIII - Nº 452
Edição Mensal
Julho/2001
Tiragem 3.500 Exemplares

Editor
Jornalista Arnaldo Anater
DRT-347/03/74 - PR

INSTITUTO DE PESQUISAS JURÍDICAS BONIJURIS

R. XV de novembro, 575 - 6º and. - CEP 80020-310 - Curitiba - PR
e-mail: bonijuris@bonijuris.com - home page: www.bonijuris.com

Administrativo - Comercial - Suporte de Informática

Fone-fax: (41) 323-4020

Jurídico - Pesquisa - Serviços de Apoio

Fone-fax: (41) 322-3835

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO REVISITADO

Aldacy Rachid Coutinho

Advogada e Procuradora do Estado do Paraná. Mestre em Direito Privado e Doutora em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Professora de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Paraná e do Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros.

1. O Direito do Trabalho construído

O direito do trabalho está construído para disciplinar as relações capital e trabalho. É um direito capitalista do trabalho, permitindo a realização das condições de produção pela incorporação do elemento humano na estrutura empresarial.

Muito se tem discutido sobre a estruturação normativa, numa tentativa de superação da intervenção acentuada, propugnando uma nova face, mais flexível, menos regulamentar. É a autonomia privada sendo restabelecida primordialmente na perspectiva coletiva.

Pensar na reconstrução do direito do trabalho é, antes de tudo, restabelecer seu esqueleto conceitual, revisar a necessidade e fundamentação da proteção.

2. Garimpando o fundamento da proteção

O princípio da proteção é a revelação da superação do princípio da igualdade de direito. Poder-se-ia afirmar que a proteção se exterioriza na adoção de uma desigualdade jurídica, necessária e imprescindível para a superação de uma reconhecida desigualdade de ordem econômica do trabalhador.

PLÁ RODRIGUEZ afirma que o direito do trabalho surge como uma consequência da desigualdade, derivada exatamente da inferioridade econômica do trabalhador, origem da questão social.¹ O reconhecimento da proteção como princípio reitor do sistema das relações jurídicas de emprego está vinculado, portanto, ao próprio momento de nascimento do direito do trabalho, surgido como "*consecuencia de que la libertad de contratación entre personas con desigual poder y resistencia económica conducía a distintas formas de explotación. Incluso, las más abusivas e inicuas*".² Falar direito do trabalho é dizer proteção; enunciar proteção é reconhecer uma hipossuficiência econômica.

A noção de hipossuficiente foi erigida como o fundamento do princípio da proteção, impelindo o Estado a, diante da constatação da desigualdade, através de normas de ordem pública, tutelar os interesses do sujeito mais débil. Hipossuficiente, então, diz-se da pessoa que é economicamente fraca ou que não é auto-suficiente para atender as necessidades materiais. A condição econômica do trabalhador que, por não ser possuidor do capital, somente teria à sua disposição a sua força de trabalho, o impele para uma condição desigual na revelação da contratualidade. Economicamente ele é um não-consumidor, ou seja, um não-ser, na medida em que constituir-se como sujeito, um ser em si, contando como tal no mundo do mercado, dependeria de sua condição financeira, somente obtida através da venda da sua força de trabalho a quem detém o capital. O poderio econômico daquele que compra a força de trabalho é exteriorizado em atos de exploração que o direito deve impedir.

Para NORRIS, entretanto, a questão supera a

visão puramente economicista, pois "... a hipossuficiência surge, na maioria dos casos, da maior necessidade no atendimento de um interesse. ... No que atine ao contrato de trabalho, até mesmo em virtude da regra, quase absoluta, de que a demanda por emprego é maior que a oferta do mesmo, pelos mais diversos fatores, tem-se o empregado como hipossuficiente".³

Em verdade, a noção de debilidade é resultado da situação de necessidade do trabalhador, não somente porquanto reside no trabalho a possibilidade da sobrevivência, mas sobretudo diante da construção da sociedade como uma sociedade de trabalho. O trabalho, para além de uma emergência material, é o espaço de constituição do próprio sujeito. A construção jurídica contratual perpetua a situação de desigualdade jurídica, ainda que reconheça a hipossuficiência econômica, diante da construção de uma contratualidade assentada em uma relação de poder. Assim, a par da situação econômica, é exatamente a dependência jurídica a determinante para manutenção da intervenção estatal tutelar.

Quando da estruturação da inserção do trabalhador na sociedade, é possível a canalização das demandas sociais para serem resolvidas pela legislação trabalhista, organização sindical e seguridade social.

3. Para superar o pensamento de Américo Plá Rodríguez

A identidade protecionista do direito do trabalho deve estar resguardada na ordem jurídica pela visão e aceitação do conteúdo do princípio da proteção. Ser tutelar é efetivar a proteção, garantir o acesso efetivo ao exercício dos direitos assegurados, reconhecer um espaço de cidadania real.

Afirma PLÁ RODRIGUEZ que o princípio da proteção se expressa em três formas distintas, a saber, a regra "*in dubio pro operario*", "*norma mais favorável*" e "*condição mais benéfica*". A noção conceitual do princípio vem absorvido sem maiores questionamentos pela doutrina. Não é que não se deva propugnar pela tutela dos trabalhadores na estrutura regulamentar laboral. É que, além de estabelecer a proteção vinculada a conceitos indeterminados, como "*favorável*" ou "*benéfico*", possibilitando uma infinidade de interpretações e sentidos, a própria delimitação das escolhas é motivo de manipulações pelos operadores do direito. Faz-se necessário, então, tecer algumas considerações sobre a regra "*in dubio pro operario*", de forma a recontextualizar o princípio em outra perspectiva.

A aplicação da regra "*in dubio pro operario*" determinaria um critério de apreciação a ser adotado pelo intérprete, na hipótese em que uma norma possa ser entendida de diferentes maneiras, de forma que a escolha entre os vários sentidos possíveis deve recair na interpretação mais favorável ao trabalhador. Resulta da própria natureza especial do direito do

DOCTRINA

trabalho, que ampara a parte mais débil do contrato, a necessidade de rechaçar a regra aplicável ao direito privado, por incompatível, de que em casos duvidosos deve-se resolver a favor do devedor (*in dubio pro reo*). Em sendo o credor o hipossuficiente, a aplicação do favor ao trabalhador reflete a manutenção de idêntica tutela de proteção ao mais fraco, mantendo a ordem da racionalidade.⁴

As condições de aplicação do princípio da proteção indicam, por um lado, a necessidade de uma **dúvida sobre o alcance da norma legal** e, por outro, a manutenção da **compatibilidade com a vontade do legislador**. Neste trilhar, aduz RODRIGUEZ que “... *sólo cabe aplicarla cuando realmente una norma pueda ser interpretada de diversas maneras, es decir, cuando hay una verdadera duda*”⁵, rejeitando a idéia de que o princípio seja sempre “*pro operario*”, senão que a sua aplicação permanece restrita às situações de dúvida, pelo que o princípio é “*in dubio pro operario*”. Adotam a regra da proteção ao trabalhador a partir da situação de dúvida sobre os sentidos da norma, dentre tantos, SÜSSEKIND,⁶ GOMES e GOTTSCHALK⁷, PINTOMARTINS⁸, DUARTE⁹, NORRIS¹⁰, DELGADO¹¹, LEITE¹², DALLEGRAVE NETO¹³.

Permaneceria, segundo RODRIGUEZ,¹⁴ fora da abrangência do princípio as situações de inexistência de norma disciplinando a matéria, eis que não serve para criação de novas regras jurídicas ou instituições, já que não é dado ao intérprete “... *substituírse al encargado de dictarla*”. Também estão afastadas situações em que há um “... *significado claro de la norma*”, devendo o intérprete, todavia, proceder a uma interpretação finalística, para superando a literalidade, perquirir “... *la ratio legis o espíritu de la ley*” com o intuito de respeitá-la. Seria, inclusive, agrega o autor, um “*factor de estabilidad*” o entendimento que quando o sentido da lei é claro, não se desatenderá ao seu teor literal a pretexto de consultar o espírito do legislador, sob pena de às vezes acarretar um certo desvirtuamento do sentido da norma, levando inclusive a contradizê-la.

Pondera, com DEVEALI, que é mister levar em conta que não poucas vezes a lei contempla não somente os interesses dos trabalhadores, senão busca harmonizar os interesses obreiros-patronais com os da coletividade. Assim, a regra nem sempre está disposta na preservação do interesse exclusivo do trabalhador.¹⁵

Ora, em primeiro lugar é preciso superar a idéia que exista alguma norma que possa ser clara o suficiente para prescindir de uma “interpretação”. O mundo do texto é autônomo em relação aos seus autores e o sujeito, diante do texto, recontextualiza-o, atribuindo-lhe o(s) sentido(s) que entender. O hermenêuta, assim, está diante do texto assim como um ser diante do espelho; o operador do direito vê a norma como sua imagem refletida no espelho, imaginando um ser distinto de si mesmo, fora do seu corpo, muito embora nada mais seja do que si mesmo no outro.

De alguma forma o direito do trabalho aceita a existência de conteúdos ideológicos atribuídos à norma. Entretanto, imagina que no processo hermenêutico somente haveria necessidade da proteção diante da multiplicidade de sentidos, verificados após o processo. Mas, pode ocorrer que no processo hermenêutico a manipulação faça o intérprete acreditar que apenas um sentido seja possível, aquele “retirado” da “vontade do legislador”, quando sabe-se que o

sentido é projetado e não retirado, porque somente ali estará pelas mãos do próprio operador.

A proteção é uma necessidade não após o processo hermenêutico, se vários sentidos possíveis forem revelados, mas antes até, como um valor acolhido previamente pelo operador. É uma diretiva prévia, para que na atribuição de sentido, o elemento valorativo seja o da tutela. Não apenas na dúvida, SEMPRE.

4. Reconstruindo a proteção em novas bases constitucionais: a justiça social

Ninguém poderá negar que o sujeito que trabalha atua primordialmente para o próprio sustento e de sua família, ou seja, por uma questão de sobrevivência. Não poucas vezes, aliás, para enfrentar a tortura da fome. É preciso superar uma visão economicista do direito e patrimonialista do sujeito. O direito não está para o mercado, mas para o sujeito. O direito não está pelo que o sujeito tem, mas pelo que ele é, enquanto pessoa, inclusive para que ele possa ter. O paradigma não é o do ter, mas o do ser, ser humano, ser pessoa, ser digno em uma estrutura societária mais justa.

Ainda que seja inegável a desigualdade econômica e social do trabalhador, a desigualdade jurídica tampouco é estabelecida para garantia da manifestação livre da vontade. Afinal, desde muito sequer se reconhece a contratualidade como autonomia da vontade, senão a vontade como impulso em uma autonomia privada. Em outras palavras, o empregado não pode continuar a ser tomado como um alguém sem conhecimento da sua situação jurídica, uma pessoa sem discernimento ou sujeito incapaz de declarar externamente a vontade interiorizada em um contrato. O trabalhador não é protegido pelo direito do trabalho por uma postura paternalista do Estado, ou para assegurar uma política assistencialista. Basta perceber como as expressões “ganhar” salário, “dar” emprego, “perder” o emprego, “ser admitido” pela empresa, são manifestações reveladoras do mito da doação que impregnou o direito. Aliás o paternalismo é a tendência a dissimular o excesso de autoridade sob a forma de proteção, ou “*sistema social de relações paternas entre o chefe e os seus subordinados, como se constituíssem estes uma família debaixo de sua proteção tutelar*”¹⁶. A tutela ou proteção não devem ser acolhidas para dissimular a autoridade, senão para em reconhecendo a subordinação que é constitutiva da relação jurídica, estabelecer limites. O empregado não deve ser tratado como um ser inferior, porquanto não está a superioridade na extensão dos valores monetários que compõem o patrimônio do sujeito. A proteção é necessária pela própria estruturação jurídica da contratualidade.

Outras razões, mais relevantes, podem ser apontadas como fundamento e argumento para a preservação do princípio da proteção na construção do direito do trabalho.

Inicialmente, a **indissociabilidade da figura do sujeito trabalhador em relação à força de trabalho** ou o resultado da atividade produtiva. Proteger o trabalho é, ao mesmo tempo, proteger o sujeito trabalhador, resgatar o homem, preservar a dignidade da pessoa humana.

Por certo que a objetivação do trabalho permitiu o reconhecimento da força de trabalho como uma mercadoria, um bem “vendável” no mercado a quem necessita deste elemento da organização econômica produtiva, sem que se esteja aceitando a negociação do próprio corpo

“A proteção é uma necessidade não após o processo hermenêutico, se vários sentidos possíveis forem revelados, mas antes até, como um valor acolhido previamente pelo operador. É uma diretiva prévia, para que na atribuição de sentido, o elemento valorativo seja o da tutela. Não apenas na dúvida, SEMPRE.”

humano ou sua alma.

Porém, a separação do sujeito trabalhador e sua força de trabalho somente ocorre artificialmente, para permitir a adoção da contratualidade como instrumento jurídico de inserção do trabalho como elemento de produção. Há, evidentemente, uma inseparabilidade do agente e da ação que ele pratica. Proteger é, antes de tudo, dar efetividade às normas que resguardam os direitos fundamentais e, em especial, permitir o exercício do direito à vida.

Outrossim, a situação de submissão, sujeição do empregado, **dependência jurídica ao poder do empregador**, demanda a intervenção do Estado para que, por meio de regras jurídicas, se possa interceder na relação obrigacional, limitando o poder e resguardando a situação de que está subordinado às ordens e comandos do empregador. A relação de dependência jurídica, fator constitutivo da figura do empregado é que determina a preservação da proteção. O direito do trabalho deve ser protetivo porquanto reconhece um espaço de poder diretivo ao empregador. Ou seja, deve ser protetivo na medida em que não é.

Em verdade a proteção do trabalhador é um mito. Aquilo que está no lugar do que não pode - ou não deve - ser dito. Está para enunciar que protege, quando nem sempre tutela.

Afinal, o direito do trabalho é o direito capitalista do trabalho. Nesta medida está para ajustar juridicamente a inserção do elemento trabalho na empresa. É, assim, o direito do capital que necessita do trabalho e, ao mesmo tempo, do trabalho que necessita vender sua força para o capital. Vez ou outra pode-se notar que algumas regras jurídicas são estabelecidas para reconhecimento dos interesses do próprio capital, como por exemplo o direito de fixar a data de início do gozo das férias, ou o reconhecimento do direito potestativo de rescisão contratual.

Assim, nem tudo o que é "direito do trabalho" é "proteção ao trabalhador"; e nem tudo que é inovação no direito do trabalho está para garantir um avanço na disciplina dos interesses do trabalho.

Mas é dito "protetor" o direito do trabalho, eis que em sendo um mito não está para ser comprovado. Os mitos enunciam e são aceitos como linguagem; é a narração sob força simbólica. É a utopia. Como deve ser, como deveria ser, e não como é, como será. Não necessita de comprovação real. Em verdade, não pode sequer ser comprovado. É a motivação, a inspiração, a proposta, o ideal.

E não fosse protetivo do trabalhador... seria do capital. A primazia do trabalho sobre o capital determina que o direito está pelo e para o homem. O homem não está a serviço dos interesses traduzidos no direito. O mercado não pode influenciar, direcionar o direito do trabalho. O mercado não existe. A economia não existe. É uma criação. Existimos nós, de carne e osso. Nós, sujeitos desejantes.

E se não fosse protetivo de ninguém e de nada... certamente estaria a serviço do mais forte, do que domina. E nunca o capital dominou tanto e tantos. A mundialização é a hegemonia do capital financeiro, seus interesses e anseios, sua gana de ganhar, mais. Sempre mais. A supremacia absoluta da economia, ainda que em destruição dos Estados Nacionais.

Que seja protetivo o direito do trabalho, ainda que não proteja. Para que possamos sempre continuar a lutar pela preservação do espaço da cidadania trabalhadora na empresa, para que acreditemos que o trabalho possa continuar sendo a porta da inclusão social, que se faça justiça social.

NOTAS

¹ RODRIGUEZ, Américo Plá. *Los principios del derecho del trabajo*. 2a. ed. Buenos Aires: Depalma, 1990, p. 16.

² RODRIGUEZ, Américo Plá. *Op. cit.*, p. 25.

³ NORRIS, Roberto. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, v.1, p. 92.

⁴ RODRIGUEZ, Américo Plá. *Op. cit.*, p. 41.

⁵ RODRIGUEZ, Américo Plá. *Op. cit.*, p. 43.

⁶ "... aconselha o intérprete a escolher, entre duas ou mais interpretações viáveis, a mais favorável ao trabalhador, desde que não afronte a nítida manifestação do legislador, nem se trate de matéria probatória". SÜSSEKIND, Arnaldo. *Princípios do direito do trabalho*. In: SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; LIMA TEIXEIRA FILHO, João de. *Instituições de direito do trabalho*. 19a. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 150.

⁷ "... há o princípio geral ... concretizado na regra de que, em caso de dúvida sobre o alcance de uma lei do trabalho, se deve adotar uma interpretação mais favorável aos trabalhadores. ... Fundamentam-na em que o legislador, tendo manifestado, de maneira clara, sua decisão de intervir no interesse dos trabalhadores, o intérprete deve dar efeito a esta vontade (Durand, Barassi)". GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 14a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 33.

⁸ "Na dúvida, deve-se aplicar a regra mais favorável ao trabalhador ao se analisar um preceito que encerra regra trabalhista, o 'in dubio pro operario' ... O 'in dubio pro operario' não se aplica integralmente ao processo do trabalho, pois, havendo dúvida, à primeira vista, não se poderia decidir a favor do trabalhador, mas verificar quem tem o ônus da prova..." PINTO MARTINS, Sérgio. *Direito do trabalho*. 8a. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 72.

⁹ "Diante de um texto jurídico que ofereça dúvidas a respeito de seu verdadeiro sentido e alcance, o intérprete deve pender, desde que dentre as hipóteses cabíveis - senão, mais que adepto da Escola do Direito Livre, o aplicador da norma estará quebrantando as amarras da segurança jurídica, contidas na máxima de obediência à lei - àquela que mais favoreça o obreiro". DUARTE, Bento Herculano. *Princípios de direito do trabalho*. In: DUARTE, Bento Herculano. (coord.) *Manual de direito do trabalho: estudos em homenagem ao Prof. Cássio Mesquita Barros*. São Paulo: LTr, 1998, p. 74.

¹⁰ "... aconselha o intérprete a escolher a interpretação mais favorável ao trabalhador, desde que não afronte a nítida manifestação do legislador, nem se trate de matéria probatória. ... Referindo-se aos seus fundamentos ... havendo dúvidas sobre o alcance de uma disposição, esta, como regra geral, deverá ser interpretada a favor do devedor..." NORRIS, Roberto. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, v.1, p. 93.

¹¹ O autor indica que a regra "in dubio pro operario" é princípio de interpretação do direito, garantindo aplicação ao princípio reitor que é o da norma mais favorável, não aplicável no exame de fatos e provas. "Como princípio de interpretação do direito, permite a escolha da interpretação mais favorável ao trabalhador, caso anteposta ao intérprete uma variedade de hipóteses interpretativas em face de uma norma obscura enfocada". DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao direito do trabalho*. 2a. ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 152.

¹² LEITE, Carlos Enrique Bezzer. *Direito do trabalho - Primeiras linhas*. Curitiba: Juruá, 1996, p. 34.

¹³ "... regra in dubio, pro operario: em caso de dúvida hermenêutica na norma trabalhista, deve-se dar preferência a interpretação em prol do obreiro". DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Contrato individual de trabalho: uma visão estrutural*. São Paulo: LTr, 1998, p. 45.

¹⁴ RODRIGUEZ, Américo Plá. *Op. cit.*, p. 43 a 45.

¹⁵ RODRIGUEZ, Américo Plá. *Op. cit.*, p. 44.

¹⁶ CALDAS AULETE. *Dicionário contemporâneo da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Delta, 1958, v. 4, p. 3762. ■